TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000165437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

0024718-44.2011.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LILIAN

BATISTA MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONSTRUTORA E

PAVIMENTADORA LATINA LTDA..

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso e negaram-lhe

provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ

EURICO (Presidente) e CARLOS NUNES.

São Paulo, 16 de março de 2015.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0024718-44.2011.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: LILIAN BATISTA MOURA

APELADA: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

VOTO Nº 27.837

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada improcedente — Preliminar de inadmissibilidade do recurso afastada — Ausência de prova que permita concluir sobre qual dos condutores atuou com culpa no episódio, em prejuízo da autora, que tem o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil) — Sentença mantida — Recurso conhecido e não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência de pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito.

Inconformada, a autora bate-se pela procedência da pretensão deduzida na inicial. Alega que conduzia motocicleta por via preferencial quando teve sua trajetória interceptada pelo caminhão conduzido por um preposto da ré, que ingressou na via prioritária sem a devida cautela, dando causa ao evento danoso. Refere que produziu prova constitutiva do seu direito trazendo aos autos a cópia do boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial e também por meio da prova oral colhida durante a instrução.

Recurso tempestivo, sem preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade processual, e respondido, com preliminar de inadmissibilidade do recurso por não atacar os fundamentos da r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A preliminar de inadmissibilidade do recurso suscitada em contrarrazões não merece prosperar, pois não se verifica a falta de impugnação aos fundamentos da sentença, estando perfeitamente delineada nas razões do apelo, guardando correspondência com o que foi objeto da decisão objurgada.

A pretensão deduzida na inicial veio escorada na alegação de que a apelante, a 5.7.2009, por volta das 15h45, era conduzida na parte traseira de uma motocicleta, pela Avenida Júlio de Mesquita, no município de Guarujá, quando teve sua trajetória interceptada por um caminhão conduzido por um preposto da apelada, forçando o condutor da motocicleta a realizar manobra inesperada que culminou com a colisão com o veículo que seguia a sua frente, do que resultaram lesões de natureza grave e, consequentemente, incapacidade para exercício das atividades habituais por mais de 30 dias, além de danos de cunho material e moral.

Firmada em tais fatos, a apelante ajuizou a presente ação postulando a condenação da apelada ao pagamento da quantia de R\$ 1.776,75, a título de indenização de dano material, mais indenização de dano moral no importe de R\$ 50.000,00.

A apelada, por sua vez, ofertou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No tocante ao mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos. Alegou que a narrativa da dinâmica do acidente na inicial não condiz com o depoimento do namorado da apelante à autoridade policial, negando que o condutor do caminhão tenha concorrido com culpa para o acidente. Pontuou que o boletim de ocorrência contém apenas as versões das partes envolvidas, salientando ainda que a apelante não trouxe aos autos o comprovante de todas as despesas relacionadas na inicial. Impugnou parte dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos trazidos, particularmente os apresentados em duplicidade e os considerados alheios à controvérsia. Subsidiariamente, postulou o moderado arbitramento do "quantum" indenizatório. Por último, pediu a condenação da apelante como litigante de má-fé.

Sobrevieram réplica (fls. 141/143), audiência de tentativa de conciliação, laudo médico do IMESC (fls. 164/166), manifestações das partes sobre o laudo (fls. 170 e 172), audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela apelante ouvida na condição de informante do Juízo (fls. 185/186), memoriais da apelante (fls. 198/202) e da apelada (fls. 205/220), seguindo-se a r. sentença que, conforme relatado, foi de improcedência dos pedidos articulados na inicial.

Pois bem, o apelo não convence do desacerto da r. sentença.

Não há nos autos sequer início de prova de que o condutor do caminhão registrado em nome da apelada tenha dado causa ao acidente reportado na inicial.

A única testemunha ouvida em Juízo foi o namorado da apelante e condutor da motocicleta, tanto que foi ouvido na condição de informante (fl. 186). Evidente o seu interesse no desfecho favorável da lide em favor da apelante.

A declaração de Fabrício Contreras Sartori à autoridade policial nada esclareceu sobre a dinâmica do acidente (fl. 22), além do que não foi inquirido em Juízo.

Os demais elementos trazidos aos autos não permitem estabelecer qual dos condutores concorreu com culpa para a ocorrência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente, o que só pode vir em prejuízo da apelante, que tinha o ônus de produzir prova de fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).

É por isso que a r. sentença proferida pelo D. Juiz JOSÉ ALONSO BELTRAME JÚNIOR, sensível a tais particularidades e a outros fatores não menos importantes ao desate da lide, deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Consigna-se que, corretamente, Sua Excelência concluiu QUE: "O que se tem nos autos é unicamente a versão da autora e condutor da motocicleta, afirmando que se chocaram com veículo de terceiro. Afiram que a causa foi manobra de preposto da ré, que não respeitou a sinalização de parada. Ocorre que o condutor da motocicleta é companheiro da autora, interessado no resultado da lide, conforme reconhecido em audiência (vide 186). Seu relato é insuficiente para algo ser aferido a respeito do que realmente ocorreu. A testemunha Fabrício Contreras Sartori, referida pela autora em suas razões finais, não foi ouvida em contraditório. Quando do registro da ocorrência (vide fls. 22), nada esclareceu a respeito da dinâmica dos fatos, a não ser que teve seu veículo atingido pelo do condutor da motocicleta e que teriam anotado placa de terceiro. O que se tem nos autos de razoavelmente demonstrado é que o condutor da moto atingiu o veículo de Fabrício. Nada de concreto, a não se o alegado pela autora e seu companheiro, veio aos autos no sentido de que tal choque foi decorrência de conduta culposa de terceiro. Os fatos articulados ficaram controvertidos, não se desincumbindo a autora do seu ônus (art. 333, I, CPC) de demonstrar, com a necessária segurança, que se deram na forma narrada na inicial."

Averba-se apenas a lição do eminente Magistrado paulista CARLOS FONSECA MONNERAT, que ao Juiz, diante do litígio que lhe é submetido, não é permitido o "non liquet". Se estiver em dúvida sobre os fatos e não puder deixar de decidir, vem a lei socorrê-lo, estipulando regras para que o ônus da prova seja distribuído entre as partes. Deve buscar quem suporta o risco



recurso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da desvantagem de não demonstrar, ou mal demonstrar, o que foi alegado. A isso se denomina distribuição da desvantagem por não se ter feito a prova no processo. (in Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, ano 5, nº 24, p. 101 e seguintes).

Daí porque a r. sentença deve ser mantida.

Isto posto, voto pelo conhecimento e não provimento do

SÁ DUARTE

Relator